



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 116/2024

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER RELAÇÕES, RECURSOS HUMANOS E FINANCIAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 216-A, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PROJETO DE LEI Nº

De 01 de julho de 2024

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Campo Mourão, Estado do Paraná, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações, recursos humanos e financiamento, em conformidade com o artigo 216-A, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais no Município de Campo Mourão, em conformidade com o artigo 216-A, § 4º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão, através da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Campo Mourão.

Art. 4º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Campo Mourão, além de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia e da cultura.





Art. 5º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º O Sistema Municipal de Cultura constitui-se em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 7º O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;





V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

SUBSEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais;

b) Conselho Municipal de Fomento;

c) Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

d) Fórum Municipal de Cultura;

e) Conferência Municipal de Cultura;

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura, é dirigida pelo(a) Secretário(a) de Cultura, cargo nomeado pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 12. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura como órgão superior:

I - Gerir o Plano Municipal de Cultural;





II - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

III - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Fomento, do Conselho Municipal de Patrimônio, e dos Fóruns Municipais de Cultura;

IV - Realizar a Conferência Municipal de Cultura, participar e colaborar na realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

V - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

VI - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município.

Art. 13. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as ações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos de sistemas de gestão.

SUBSEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 14. Os órgãos previstos no inciso II do artigo 9º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, organizadas na forma descrita neste Capítulo.





CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Art. 16. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campo Mourão:

I - Orçamento público do Município, aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA), entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes de ISSQN e do IPTU, que serão destinados ao Fundo Municipal de Fomento, definido nesta Lei;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Fomento, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura de Campo Mourão, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de Fomento de que trata este Capítulo receberá do Município de Campo Mourão, a cada ano fiscal e no início do exercício, o valor equivalente entre 03% (três por cento) a 05% (cinco por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 19. O Fundo Municipal de Fomento, que será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos preferencialmente destinados às políticas, programas, projetos e ações culturais, tais como:

I – Festival de Circo, Lei nº 3.178/2013 e possíveis alterações;

II – Festival de Teatro, Lei nº 3.093/2013 e possíveis alterações;

III – Festival de Música, Lei nº 4.036/2019 e possíveis alterações;





IV – Concurso Pinóquio, Lei nº 1.305/2000 e possíveis alterações;

V – Programa FEPAC;

VI – Salão De Arte Contemporânea;

VII – Mostra de Dança;

VIII – Concurso de Pipa;

IX – Concurso de Poesia;

X – Concurso de Fotografia;

XI – Programa de Formação Continuada;

XII - Demais projetos ou programas a serem criados, a critério da Administração, previstos em LOA.

Parágrafo único. Entende-se por Programa FEPAC, o lançamento anual de edital que financiará projetos artístico-culturais, devendo preferencialmente ser publicado no mês de junho de cada ano, abrangendo as diversas áreas culturais e regulamentação própria, especificada no edital.

Art. 20. São receitas do Fundo Municipal de Fomento:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Mourão e seus créditos adicionais;

II - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções; produtos e serviços de caráter cultural;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos nos editais, projetos ou programas que se utilizarem do Fundo Municipal de Fomento;





VII - Saldos de exercícios anteriores;

VIII - Resultado de aplicações em títulos públicos ou investimentos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 21. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Fomento com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 05% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Fomento, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura, articulador corresponsável pelas diretrizes do Fundo Municipal de Fomento.

Art. 23. São atribuições do Conselho Municipal de Fomento:

I - Acompanhar e elaborar parecer sobre as realizações artístico-culturais financiadas pelo Fundo Municipal de Fomento;

II - Sugerir instrumentos para estimular a democratização das atividades de produção e difusão artísticas no Município, assegurando a cidadania cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

III - Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, entidades públicas e privadas, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na área da cultura, como forma de democratizar o acesso aos bens culturais e sua fruição.

Art. 24. Os membros do Conselho Municipal de Fomento serão:

I - 03 (três) representantes da sociedade civil, eleitos no Fórum Municipal de Cultura e seus respectivos suplentes;





II - 03 (três) representantes governamentais da Secretaria Municipal de Cultura, designado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura e seus respectivos suplentes.

§ 1º O(A) Secretário(a) Municipal de Cultura será Presidente do Conselho Municipal de Fomento.

§ 2º Os Conselheiros escolherão entre si o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Conselho.

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Secretário Municipal de Cultura e não terá direito a voto.

§ 4º Cabe ao Conselho Municipal de Fomento elaborar seu Regimento Interno.

§ 5º Na ausência de representantes suficientes para suplentes, serão convidadas pessoas de notória representatividade artística, desde que respeitados os requisitos exigidos e consultado com os demais membros eleitos.

Art. 25. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Fomento será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimento e sucedidos, no caso de vagas, pelos respectivos suplentes.

§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas, sem justificativa, no mesmo ano, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Fomento.

Art. 26. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 27. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos em sessões plenárias, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. O quórum para a realização das sessões plenárias é de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 28. A participação no Conselho Municipal de Fomento será gratuita e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.

§ 1º Será considerado extinto o mandato de conselheiro nos seguintes casos:





I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa, no mesmo ano.

§ 2º Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou definitivo, assumindo em seu lugar o respectivo suplente.

Art. 29. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Fomento, dando, na mesma ocasião, posse aos representantes eleitos e indicados.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Cultura prestará ao Conselho Municipal de Fomento apoio administrativo para execução de seus trabalhos, que compreendem:

I - Infraestrutura material;

II - Recursos humanos qualificados.

Art. 31. O conselheiro de Fomento fica impedido de participar de editais como proponente ou participante dos projetos culturais financiado pelo Fundo Municipal de Fomento.

Parágrafo único. o Conselho Municipal de Fomento, dentro de suas atribuições, será um agente de cooperação e fiscalização das aplicações de recursos do Fundo Municipal de Fomento, somente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura de Campo Mourão, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 33. O Fundo Municipal de Cultura, que será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, se constitui em um mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos obtidos em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.





Art. 34. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

II - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no inciso anterior;

III - Resultado de aplicações em títulos públicos ou investimentos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;

V - Saldos de exercícios anteriores;

VI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, tendo por objetivo promover a participação autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade integrantes da ação cultural do Município.

Art. 36. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I - Acompanhar e opinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, quando da elaboração do projeto de editais e leis, no que tange a investimentos realizados em conjunto com as políticas nacionais e estaduais de cultura;

II - Apresentar uma política de investimentos das dotações e repasses de políticas nacionais e estaduais de cultura;

III - Acompanhar, fiscalizar e elaborar parecer sobre as realizações artístico-culturais financiadas pelas dotações definidas em Lei de políticas nacionais e estaduais de cultura;

IV - Sugerir instrumentos para estimular a democratização das atividades de produção e difusão artísticas no Município, assegurando a cidadania cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;





V - Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às políticas nacionais e estaduais de cultura;

VI - Manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Cultura e de outros órgãos afins;

VII - Estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

VIII - Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, entidades públicas e privadas, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na área da cultura, como forma de democratizar o acesso aos bens culturais e sua fruição.

Art. 37. Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão:

I – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, eleitos no Fórum Municipal de Cultura e seus respectivos suplentes;

II – 04 (quatro) representantes governamentais da Secretaria Municipal de Cultura, designado pelo Secretário (a) Municipal de Cultura e seus respectivos suplentes.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura será o Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os Conselheiros escolherão entre si o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Conselho.

§ 3º O Secretário Executivo será designado pelo Secretário Municipal de Cultura e não terá direito a voto.

§ 4º Cabe ao Conselho Municipal de Cultura elaborar seu Regimento Interno.

§ 5º Na ausência de representantes suficientes para suplentes, serão convidadas pessoas de notória representatividade artística, desde que respeitados os requisitos exigidos e consultado com os demais membros eleitos.

Art. 38. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimento e sucedidos, no caso de vagas, pelos respectivos suplentes.





§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas, sem justificativa, no mesmo ano, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Fomento.

Art. 39. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 40. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos em sessões plenárias, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. O quórum para a realização das sessões plenárias é de dois terços dos membros do Conselho.

Art. 41. A participação no Conselho Municipal de Cultura será gratuita e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.

§ 1º Será considerado extinto o mandato de conselheiro nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa, no mesmo ano.

§ 2º Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou definitivo, assumindo em seu lugar o respectivo suplente.

Art. 42. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Cultura, dando, na mesma ocasião, posse aos representantes eleitos e indicados.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Cultura prestará ao Conselho Municipal de Cultura apoio administrativo para execução de seus trabalhos, que compreendem:

I - Infraestrutura material;

II - Recursos humanos qualificados.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura, dentro de suas atribuições, será um agente de cooperação, fiscalização, deliberação e normatização das aplicações de recursos do Fundo Municipal de Cultura somente.





CAPÍTULO VIII

DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA E DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 44. O Fórum Municipal de Cultura e a Conferência Municipal de Cultura constituem-se em instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade do Fórum Municipal de Cultura e da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura de Campo Mourão convocar e coordenar o Fórum Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada biênio.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura de Campo Mourão convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou extraordinariamente.

§ 4º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Serão incorporados ao Fundo Municipal de Fomento, a que se refere o artigo 17 desta Lei, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias administrados pela Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, referente as seguintes receitas:

I - Saldo financeiro pertencente ao Fundo Municipal de Cultura previsto na Lei 3.725, de 25 de maio de 2016;

II - Saldo financeiro pertencente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC previsto na Lei 1.103, de 20 de fevereiro de 1998;





III - Saldo bancário dos recursos provenientes da arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural; inclusive seus rendimentos de aplicação financeira e superávit financeiro de exercícios anteriores.

Parágrafo único. A transferência deverá ser realizada em conformidade os normativos contábeis, respeitado o prazo previsto nos artigos 330 e 331 da Lei Municipal nº 4.599, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 1.103, de 20 de fevereiro de 1998, nº 1.190, de 16 de outubro de 1998, e nº 3.725, de 25 de maio de 2016.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 01 de julho de 2024.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Campo Mourão, Estado do Paraná, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações, recursos humanos e financiamento, em conformidade com o artigo 216-A, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A elaboração deste Projeto de Lei se justifica pela extinção da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM a partir de 31/12/2024, por meio da Lei Municipal nº 4.599, de 22 de dezembro de 2023, tornando necessária a alteração da legislação municipal que faz referência ao referido Órgão.

Com a extinção da Fundação, há necessidade de uma reestruturação legal para que as funções culturais anteriormente desempenhadas por ela sejam adequadamente transferidas e continuadas por outros mecanismos, já que a interrupção ou descontinuidade das atividades culturais, devido à extinção dessa Instituição, poderia causar prejuízos significativos à área cultural do Município.

Historicamente, a Fundação Cultural de Campo Mourão foi criada pela Lei nº 546, de 07 de maio de 1987, chegando a ser Secretaria Especial de Cultura no ano 2000, sendo que diversas leis foram criadas até momento, tais como: Lei nº 1.190, de 16 de outubro de 1998 (Conselho Municipal de Cultura); Lei nº 1.103, de 20 de fevereiro de 1998 (Incentivo à Cultura, denominada FEPAC) e Lei nº 3.725, de 25 maio de 2016, (Fundo Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura).

Dessa forma, esta proposta visa facilitar o entendimento, a aplicabilidade e a gestão de todas as leis relacionadas à cultura no Município de Campo Mourão. Ao unificar as diversas legislações antigas em uma única Lei, busca-se promover uma estrutura legal mais clara e coesa, permitindo uma gestão mais eficiente das políticas culturais e garantindo que os recursos e esforços sejam direcionados de maneira eficaz para o desenvolvimento cultural de Campo Mourão.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Importante também considerar que o Sistema Municipal de Cultura de Campo Mourão integra o Sistema Nacional de Cultura, sendo um articulador fundamental das políticas públicas de cultura em nível municipal. A nova Lei reafirma e fortalece esse papel, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a sociedade civil. A gestão compartilhada é essencial para assegurar a democratização dos processos decisórios e a efetividade na aplicação dos recursos públicos, bem como receber transferências desses recursos estaduais e federais.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para aprovação e deliberação da matéria.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 01 de julho de 2024.



Assinado digitalmente por:
TAUILLO TEZELLI
234.841.109-10
01/07/2024 11:02:09

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/07/2024 11:02:03 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.neilp6682b6e676b4d>

